



# Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2015

Autoriza o Município a firmar convênio com o Instituto Mineiro de Agropecuária –IMA, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES

### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle, para parecer, na forma do art. 38 combinado com o art. 61, ambos do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 93, de 2015, de autoria o Prefeito Municipal, que autoriza o Município a firmar convênio com o Instituto Mineiro de Agropecuária –IMA.

De acordo com o projeto, o Município se comprometerá a ceder ao IMA, gratuitamente, imóvel para instalação de escritório da entidade na Cidade e servidores necessários ao cumprimento das obrigações assumidas por meio do convênio.

Dispõe, ainda, que as despesas decorrentes da execução do convênio serão suportadas por dotação própria do Orçamento vigente.

Não acompanha o projeto a minuta do convênio.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

Não há na Lei Orçamentária vigente e nem aprovada para o próximo ano, dotação específica para manutenção de convênio com o IMA.

No caso do imóvel, será cedido espaço pertencente ao Município. Portanto, não será preciso alugar imóvel para este fim, não havendo, assim, despesas com esta obrigação.

Porém, a despesa com pagamento de remuneração de servidor cedido ao instituto está incluída nas dotações referentes às despesa com pessoal.



# Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto não deixa claro se, no convênio a ser firmado, o Município terá que colocar à disposição do escritório local do IMA de um médico veterinário. No ajuste firmado em 2001, cuja cópia foi juntada hoje aos autos do processo, documento de fls.7-12, era obrigação do Município contratar médico veterinário e cedê-lo ao escritório do IMA.

Na hipótese de contratação de médico veterinário pelo Município, para execução do aludido convênio, o projeto provocará aumento de despesa e, neste caso, terá que ser apresentado pelo autor do projeto estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa no corrente exercício financeiro e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de que a despesa expandida possui compatibilidade financeira e orçamentária, consoante o disposto no art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 93, de 2015, com a ressalva constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2016.

  
WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES  
Relator

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente

  
SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS  
Membro